PARER nº 59/2015 - CN

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, EDITADA EM 17 DE JUNHO DE 2015 E PUBLICADA NO DIA 18 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015 (Mensagem nº 215, de 2015)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AFONSO FLORENCE

I - RELATÓRIO

()

A Medida Provisória em exame acrescenta artigo 29-C à Lei nº 8.213, de 1991, para tratar da não incidência do fator previdenciário quando a soma do tempo de contribuição e da idade do segurado, na data em que preencher o requisito para aposentadoria por tempo de contribuição, for igual ou superior a 95, se homem, e 85, se mulher. O *caput* do art. 29-C assegura que sejam contabilizadas frações na soma, ou seja, meses de idade somados a meses de tempo de contribuição para formar 1 ano completo.

Os incisos I e II do citado dispositivo reforçam, ainda, que deve ser observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, sem estabelecer a ressalva para o caso de professores e professoras, que, pelo §8º do art. 201 da Constituição Federal, têm assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição quando completarem 30 e 25 anos de contribuição, respectivamente.

Para efeito da não incidência do fator previdenciário april



longo do tempo, o §1º do art. 29-C, acrescido à Lei nº 8.213, de 1991, prevê a progressividade da soma de idade e do tempo de contribuição estabelecida no *caput* do dispositivo, resumida no quadro a seguir:

Data da Majoração	Soma de Tempo de Contribuição e Idade a ser atingida pela Mulher	Soma de Tempo de Contribuição e Idade a ser atingida pelo Homem
De 18/06/2015 a 31/12/2016	85	95
1º de janeiro de 2017	86	96
1º de janeiro de 2019	87	97
1º de janeiro de 2020	88	98
1º de janeiro de 2021	89	99
1º de janeiro de 2022	90	100

Por fim, o §2º do art. 29-C, inserido à Lei nº 8.213, de 1991, assegura que sejam acrescidos 5 anos à soma de idade e tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A vigência da Medida Provisória é a data de sua publicação, conforme previsto em seu art. 2º.

1.1 - Emendas

Foram originalmente apresentadas 184 emendas à Medida Provisória nº 676, de 2015. No entanto, foram apresentados requerimentos pelos respectivos autores para retirada das seguintes emendas:

- Senador Paulo Rocha: emenda nº 15;
- Deputada Professora Marcivania: emenda nº 154;
- Deputado Helio Leite: emenda nº 116; e
- Deputado Afonso Florence: emendas nºs 100, 101, 102,

103, 104, 143 e 144, em face da designação como Relator da matéria.



Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

As emendas sugeridas pelos nobres parlamentares podem se agrupadas por tema, da seguinte forma:

FATOR "85/95"

- Extinção da regra de progressividade: apresentadas um total de vinte e duas emendas: as de nºs 10, 12, 14, 36, 60, 83, 84, 86, 87, 89, 91, 94, 99, 125, 146, 147, 150, 165, 171 e 183;
- Alteração da regra de progressividade: total de vinte e três emendas que variam quanto ao intervalo do acréscimo à soma da idade com o tempo de contribuição resumidas a seguir:
 - Aumento a cada dois anos: emendas nºs 77, 79, 97, 118, 124, 155, 156;
 - Aumento a cada três anos: emendas nºs 3, 46, 52, 108;
 - Aumento a cada cinco anos: emendas nºs 17, 27, 29, 106;
 - Aumento a cada seis anos: emendas nº 26, 59; e
 - Aumento a cada 10 anos: nº 182; e
 - Outra regra de progressividade: nº 37, 38, 44, 49, 74, 78 e 140;
- Aumento de cinco para dez anos no acréscimo à soma da idade com o tempo de contribuição do professor (a) que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio: emendas de nºs 13 e 48;
- Aumento de cinco para dez anos no acréscimo à soma da idade com o tempo de contribuição apenas da professora (e não para professor): emenda nº 43;



- Fixação em 30 e 25 anos, respectivamente, do tempo mínimo de contribuição do professor e professora, de acordo com o que prevê o art. 201, §8º, da Constituição: foram apresentadas seis emendas, sendo elas as de nºs 13, 42, 62, 66, 92 e 113;
- Recálculo da aposentadoria do segurado que se enquadra na regra "85/95": foram apresentadas quatro emendas, sendo elas as de nºs 30, 54, 119 e 166;
- Veda recálculo do beneficio de quem já está aposentado em decorrência da nova regra do fator "85/95": emenda nº 109;
- Estabelece que podem ser somadas frações de idade com as de tempo de contribuição: emenda nº 2 e 114;
- Estende ao professor e a professora do ensino técnico e superior, ao funcionário do suporte administrativo ao magistério e ao trabalhador rural, o acréscimo de 5 pontos à soma da idade e do tempo de contribuição na aplicação da fórmula 85/95, respectivamente, as emendas nº 67, 121 e 181;
- Afasta a majoração de pontos na soma de idade e de tempo de contribuição quando o segurado, na data de 17 de junho de 2015, já tenha completado 75 pontos, se homem, ou 70 pontos, se mulher: emenda nº 33.

FATOR PREVIDENCIÁRIO

- Extinção do fator previdenciário: foram apresentadas seis emendas, sendo elas as de nºs 88, 107, 122, 123; 151 e 183;
- Estabelece que o fator previdenciário passe a considerar a expectativa de sobrevida do estado da federação em que o segurado mais realizou contribuições: emenda nº 61;
- Assegura o cálculo da aposentadoria com base na expectativa de sobrevida vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que opta por





permanecer em atividade (congelamento da tabela do fator previdenciário): emenda nº 18, 28 e 172;

 Insere na Lei nº 8.213, de 1991, a garantia de não aplicação do fator previdenciário para a pessoa com deficiência: emenda nº 28, 158, 164 e 172.

OUTRAS MATÉRIAS PREVIDENCIÁRIAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

- Recálculo do valor da aposentadoria do segurado que permanecer em atividade: apresentadas oito emendas, as de nºs 19, 47, 64, 65, 80, 87, 89 e 98;
- Estabelece cálculo do salário de benefício baseado na média dos 70% maiores salários de contribuição: emenda nº 28 e 172;
- Confere exclusividade ao perito médico do INSS quanto à realização da perícia: total de oito emendas: as de nºs 95, 96, 111, 115, 141, 142, 157 e 176;
- Assegura reajuste do valor das aposentadorias com base no mesmo índice aplicado ao reajuste do salário-mínimo: quatro emendas apresentadas sendo elas as de nºs 82, 90, 152 e 153;
- Restabelecimento do abono de permanência em serviço, mediante a isenção de contribuição previdenciária do segurado do RGPS que preencher o requisito para aposentadoria por tempo de contribuição e, voluntariamente, permanecer em atividade: emendas 69, 70, 71 e 72;
- Propõe acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria do segurado que necessitar de auxílio permanente de terceiros: foram apresentadas três emendas: as de nºs 1, 22 e 129;
- Adesão automática ao regime de previdência complementar do servidor público, com direito a requerer cancelamento da inscrição em 90 dias e resgate das contribuições: apresentadas as emendas de nºs 34 (servidores da União) e 68 (servidores dos Estados, DF e Municípios);





 Estabelece que o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, pela pessoa com deficiência intelectual, mental ou grave não impede a manutenção da parte individual da pensão: emenda nº 105;

As emendas nº 4, 1120, 21, 24, 32, 45, 51, 53, 63, 73, 75, 81, 93, 112, 126, 127, 128, 130, 131, 162, 163 e 168 também tratam de matéria relacionada à seguridade social.

Foram, ainda, apresentadas, ainda, 52 emendas sem pertinência com o tema previdenciário: 5, 6, 7, 8, 9, 16, 23, 25, 31, 35, 39, 40, 41, 55, 56, 57, 58, 76, 110, 117, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 145, 148, 149, 159, 160, 161, 167, 169, 170, 173, 177, 178, 179, 180 e 184.

1.2 - Audiências Públicas

A partir do Requerimento nº 1, de autoria do Senador Eduardo Amorim e dos Requerimentos nºs 3, 4 e 5, de 2015, de autoria do Deputado Celso Pansera, solicitando a realização de Audiência Pública, bem como do Requerimento nº 2, de 2015, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que solicita inclusão de convidado em Audiência Pública, foram realizadas 2 audiências públicas descritas a seguir:

Audiência Pública com Especialistas, realizada como 2ª Reunião da Comissão Mista, em 2 de setembro de 2015, com os seguintes participantes: Luis Henrique Paiva, Especialista em Políticas Sociais; Lilian Arruda Marques, Assessora da Coordenação Técnica do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE; Cláudio Crespo, Diretoria de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; Thaís Maria Riedel de Resende Zuba; Presidente da Comissão de Seguridade Social da Ordem de Advogados do Brasil do DF – OAB/DF; Rosa Maria Campos Jorge, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT, Leomar Daroncho, Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho; Ivaneck Perez Alves, Assessor Jurídico da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG; Guilherme Portanova, Assessor

Jurídico da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP; Antônio Augusto de Queiroz, Diretor de Documentação do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP; Francisco Eduardo Cardoso Alves, Diretor Presidente da Associação Nacional dos Peritos da Previdência Social; Vilson Antonio Romero, Presidente do Conselho Executivo da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP; Guilherme Feliciano, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA; e Plínio Gustavo Adri Sarti, Representante da Força Sindical.

Vários especialistas indicaram a importância de promover reforma no sistema de previdência social brasileiro em razão do envelhecimento populacional.

Representantes dos trabalhadores, por sua vez, denotaram preocupação com as constantes reformas e com a eventual instituição de idade mínima para acesso à aposentadoria.

Houve manifestação, ainda, da importância da perícia médica para promover concessão desses benefícios a quem de fato necessita, evitando o pagamento indevido de benefícios por incapacidade.

Representantes dos trabalhadores rurais enfatizaram a dificuldade de comprovação do efetivo tempo de contribuição para os que são assalariados rurais e não segurados especiais em regime de economia familiar.

Audiência Pública com Ministro de Estado da Previdência Social, Carlos Gabas, e o Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social, Marcelo de Siqueira Freitas, realizada como 3ª Reunião da Comissão Mista, em 9 de setembro de 2015.

O Exmo. Sr. Ministro apresentou projeções demográficas e esclareceu que a Previdência Social Pública é sustentável no presente, mas que são necessárias alterações para garantir a saúde financeira do sistema a longo prazo. Enfatizou que todo sistema previdenciário precisa ser planejado para o futuro e as alterações devem ser implementadas com antecedência para evitar imposição de regras abruptas sem transição. Ressaltou que a Previdência Rural brasileira é uma política pública importante, financiada tanto pelas contribuições sobre a produção rural, quanto pelas contribuições sociais previstas na Constituição Federal: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) e Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

*

Parlamentares presentes à audiência pública discursaram sobre a importância de adoção de uma regra de progressividade mais branda.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Da Admissibilidade e Constitucionalidade

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

A Medida Provisória ora em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

O requisito de urgência justifica-se na Exposição de Motivos nº 29, de 2015 que a acompanha, segundo a qual "a regra 85/95, prevista no Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015, objeto de veto, era fixa ao não prever a progressividade da soma de idade e tempo de contribuição. Essa alternativa, desacompanhada da progressão da regra, levaria as despesas da Previdência Social a patamares insustentáveis no médio e longo prazo, por ignorar o processo de transição demográfica com o envelhecimento acelerado da população e o aumento crescente da expectativa de sobrevida".

A relevância justifica-se porque a medida visa garantir a sustentabilidade financeira da Previdência Social Pública, atendendo ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 201 da Constituição Federal.

Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constata-se que a alteração de regra de cálculo de benefícios previdenciários não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF); e não se enquadra entre os casos de vedação da edição de medidas provisórias (art. 62, § 1º, da CF).



Nesse contexto, a Medida Provisória nº 676, de 2015, encontra-se em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP em análise.

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MP nº 676, de 2015, a Nota Técnica nº 14, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, aponta que "como haverá um represamento inicial de aposentadorias em função das pessoas terem que esperar um pouco para ter esse benefício, haverá uma redução de despesas no curto prazo". Afirma, portanto, que "no que concerne à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da proposição, a MP busca assegurar equilíbrio das contas públicas no curto prazo, portanto, na vigência do atual PPA".

Embora no futuro o disposto na Medida Provisória representará maior despesa do que se fosse mantida a regra vigente de impor o fator previdenciário a qualquer aposentadoria por tempo de contribuição, necessário ressaltar que o Congresso Nacional está em vias de apreciar o Veto que instituiu o fator "85/95" sem regra de progressividade. Portanto, imprescindível que seja realizada análise do impacto financeiro vislumbrando não apenas a legislação vigente, mas comparando com a regra objeto de veto que pode, eventualmente, ser derrubado. Nesse aspecto, a Medida Provisória em tela representa também para o futuro uma redução nos gastos previdenciários.

Assim sendo, o confronto das disposições da matéria em análise com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de

Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União não revela impedimento passível de prejudicar a conformidade orçamentária e financeira da Medida Provisória em questão.

Com base nessa circunstância, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 676, de 2015.

II.3 - Das Emendas

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 676, de 2015, cabe-nos examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte do Senhor Presidente da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

Assim, as emendas apresentadas podem ser preliminarmente admitidas com relação à constitucionalidade e em relação à adequação financeira e orçamentária.

Passa-se agora à análise de mérito da Medida Provisória e das modificações sugeridas pelos nobres Pares.

II.4 - Do Mérito

O tema principal da Medida Provisória nº 676, de 2015, é a adoção de uma regra para afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O fator previdenciário foi um importante mecanismo adotado a partir da reforma previdenciária procedida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que culminou com a aprovação de uma nova regra de cálculo por meio da Lei nº 9.876, de 1999.



A adoção do fator previdenciário teve por objetivo promover maior equilíbrio às contas do sistema previdenciário e evitar aposentadorias precoces. No entanto, considerando a falta de previsibilidade de seu valor em face da atualização anual da tabela de expectativa de sobrevida, esse instituto enfrenta forte resistência dos trabalhadores, que têm dificuldade de planejar o momento certo da aposentadoria.

O fator "85/95" ora proposto vem atender a esse anseio dos trabalhadores, na medida em que terão ao seu dispor um mecanismo que lhes permitirá programar facilmente o momento da aposentadoria, de forma que não venham a ter redução no valor de seus benefícios por conta da aplicação do fator previdenciário. Há de se reconhecer, ainda, a importância da adoção de uma regra de progressividade, justamente para garantir esse anseio do trabalhador realizar o planejamento de sua aposentadoria.

Importante deixar claro que o fator previdenciário permanece vigente, sendo um benefício para o trabalhador, uma vez que lhe permite, ao atingir o tempo mínimo de contribuição, optar a qualquer momento pela aposentadoria, ainda que não tenha alcançado a soma de tempo de contribuição e idade correspondente a 85, se mulher, ou 95, se homem. O segurado poderá avaliar o que melhor lhe atende: se quer se aposentar mais cedo, com aplicação do fator previdenciário e consequente redução no benefício, ou se prefere permanecer no mercado de trabalho até atingir a soma de idade e tempo de contribuição necessária à obtenção do benefício sem aplicação de redutor ou, ainda, se quer permanecer em atividade por mais tempo, poder obter um fator previdenciário que implique em aumento no valor de seu benefício.

Em suma, a Medida Provisória em tela garante o direito do trabalhador saber o momento em que poderá se aposentar sem redução do sua aposentadoria, mantém o direito daqueles que preferem sair mais cedo do mercado de trabalho, ao mesmo tempo que garante a sustentabilidade a longo prazo do sistema.

O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial. No Brasil, felizmente, observa-se esse movimento intensamente. Conforme previsões do IBGE, em 2060, a expectativa de vida ao nascer deverá ser de 81,2 anos. Ademais, observa-se que, neste período, um em cada três brasileiros terá 60 anos ou mais, ou seja, a participação das pessoas idosas no total da população brasileira, que hoje é de 11,7% será de 33,7%.

Nesse cenário torna-se imprescindível reformular os sistemas de previdência. De início, importante reconhecer que, se as pessoas estão vivendo mais, será maior o tempo de pagamento dos benefícios da aposentadoria. Mas é preciso garantir o equilíbrio entre o tempo de financiamento do benefício e o tempo de pagamento, para tornar o sistema sustentável atuarialmente.

De outra parte, como o sistema de previdência social é baseado no modelo de repartição simples, no qual a geração em atividade financia os benefícios daqueles que estão aposentados, é necessário garantir o equilíbrio financeiro no longo prazo, um grande desafio num cenário em que se projeta que cerca de um terço da população será de pessoas idosas.

Portanto, oferecer aos trabalhadores uma Previdência Social Pública, em regime de repartição simples e solidariedade, com um sistema sustentável no longo prazo, demanda decisões estratégicas no presente para garantia da sua continuidade no futuro. É preciso dar segurança para os jovens que hoje entram no mercado de trabalho de que estão sendo realizados esforços, com base em dados e estimativas consistentes, para garantir-lhes também o direito ao seguro social público e, consequentemente, à aposentadoria.

Quanto às emendas apresentadas, ressaltamos, primeiramente, a importância de incorporar no texto a exceção constitucional prevista para o tempo de contribuição mínimo exigido dos professores de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, qual seja: 30 anos, se homem, e 25, se mulher. Embora a Constituição Federal se sobreponha a uma legislação infraconstitucional e, portanto, desde a edição da Medida Provisória é esse o tempo mínimo que deve estar sendo exigido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na análise dos requisitos para acesso do professor a não incidência do fator previdenciário, importante aprimorar a redação no sentido de tornar clara essa diferenciação do professor também no que se refere ao direito à aposentadoria com a aplicação da fórmula 85/95.

Em face dessas ponderações, acatamos as **Emendas nº 13, 42, 62, 66, 92, 113 e 175**, integral ou parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Entendemos necessário realizar ajuste, também, na regra de progressividade. A justificação da Medida Provisória referencia que a



progressão visa promover ajuste baseado no aumento de expectativa de sobrevida da população brasileira. No entanto, os dados apresentados pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Gabas na audiência pública desta Comissão apontam que a expectativa de vida, em 2010, atingiu 73,5 anos e prevê-se que atingirá, em 2030, 78,6 anos. Em outras palavras, haverá em 20 anos um aumento de cerca de 5 anos na expectativa de sobrevida, ou seja, apenas a cada 4 anos a expectativa de vida subirá 1 ano inteiro. Nesse sentido, entendemos mais consentânea uma regra de progressividade mais branda que se inicie em 1º de janeiro de 2018, e cuja soma de idade e tempo de contribuição seja majorada em um ponto a cada 2 anos. Nesse sentido, acatamos, na forma do Projeto de Lei de Conversão, parcialmente, as Emendas nº 3, 17, 26, 27, 29, 37, 38, 44, 46, 49, 52, 59, 77, 78, 79, 97, 106, 108, 118, 124, 155, 156, e 182.

Considerando que estamos tratando da sustentabilidade da Previdência, importante alterar, na forma do art. 4º do PLV, a regra de acesso ao regime de previdência complementar do servidor público instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Em face da pouca divulgação junto aos novos servidores que percebem remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, muitos demoram a realizar a adesão ao sistema que lhes garantirá na aposentadoria a manutenção do seu padrão de vida mais próximo a sua realidade da ativa. Portanto, estamos parcialmente de acordo com a emenda de nº 34, no sentido de tornar automática a inscrição no regime a partir da publicação da Lei de conversão desta Medida Provisória e apenas para aqueles que ingressaram no serviço público durante a vigência do regime de previdência complementar do servidor público. Contudo, deixamos de acolher a Emenda nº 68, visto ser tema que se acha na esfera dos entes subnacionais, a ser objeto de legislação editada em seus âmbitos de competência.

Alguns outros ajustes são, igualmente, pertinentes.

Imprescindível realizar justiça para com as esposas, filhos e outros familiares dos pescadores artesanais que, a partir da edição da Medida Provisória nº 665, de 2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, estão com o acesso restrito ao seguro defeso, em face do impedimento de conceder o benefício às atividades de apoio à pesca.



As mulheres dos pescadores realizam diversas atividades de apoio para viabilizar a atividade de pesca artesanal de seu cônjuge, bem como os filhos. Entre as atividades de apoio, destacam-se a limpeza do pescado, reparos nas embarcações, confecção de redes, entre outras. No entanto, em face da atividade não ser caracterizada como pesca direta propriamente dita, passaram a deixar de fazer jus ao benefício do seguro defeso. Tal regra é contraditória ao próprio conceito do regime de economia familiar e das regras de acesso aos benefícios previdenciários para segurados especiais. A Previdência Social, por exemplo, garante que cada membro da família que trabalha no regime de economia familiar da pesca seja caracterizado como segurado especial e, portanto, terá acesso individualmente ao benefício previdenciário. Por sua vez, o benefício do seguro defeso é garantido a apenas ao pescador, em geral, ao marido. Assim, propomos alterar, na forma do art. 3º do PLV, o § 6º do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar ao familiar que trabalha na atividade de apoio, também, o recebimento do seguro defeso.

Quanto à proteção àqueles que exercem atividade em regime de economia familiar, julgamos oportuno, ainda, garantir que o segurado especial possa se associar a cooperativas de crédito rural, sem descaracterizar o enquadramento nessa categoria de segurado. Tal direito já é assegurado para os que se associam a cooperativas agropecuárias, mas não para adesão a cooperativas de crédito rural. Ademais, se podem ser associados, deve ser permitido que participem da administração das cooperativas, como dirigente e, ainda, membros dos conselhos de administração e fiscal. Nesse sentido, alterase, na forma do art. 1º do PLV, o §9º, inciso V e o § 10 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, no art. 2º do PLV, o art. 11, § 8º, inciso VI e § 9º, inciso V da Lei nº 8.213, de 1991.

Entendemos oportuno o acatamento das **Emendas nº 51 e 130**, na forma do Projeto de Lei de Conversão, ajustando a redação do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata da relação de dependentes do segurado, e, como decorrência, ajustando também o inc. Il do §2º do art. 77 da mesma norma, homogeneizando a sua redação com a prevista no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, que trata da relação de dependentes para fins de pensão no serviço púbico civil.

Procuramos manter redação equivalente entre os regimes, respeitando os direitos alcançados pela pessoa com deficiência na redação que

foi aprovada na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Outro item relevante, também constante do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, é a previsão no texto atual de que o filho menor de 21 anos seja "não emancipado", o que gera conflito com o novo Código Civil, onde a emancipação decorrente da maioridade ocorre a partir dos 18 anos. Igualmente, no serviço público não há essa previsão, e o filho menor de 21 anos de qualquer condição faz jus à pensão (art. 217, IV da Lei 8.112, de 1990). Assim para cumprir o que determina o art. 40, § 12 da CF, é necessário uniformizar o tratamento entre os dois regimes.

Contudo, para evitar conflitos relativos à vigência da Lei no tempo, uma vez que a nova redação de dependentes do RGPS da Lei nº 13.146, de 2015, foi aprovada para ter vigência somente a partir de 180 dias da sua publicação, propomos que essas alterações passem a vigorar apenas a partir de 3 de janeiro de 2016, nos termos do inciso I do art. 6 do PLV.

Também com o propósito de eliminar distorções no atual sistema, e superar veto oposto à regra similar já aprovada pelo Congresso Nacional quando da apreciação da Medida Provisória nº 664, de 2015, entendemos pertinente acatar as **Emendas 18, 28 e 172,** total ou parcialmente, na forma do PLV. Com a redação dada ao art. 29-D da Lei nº 8.213, de 1991, objetivamos preservar o "direito adquirido", mas não exercitado, mediante a aplicação, para fins de cálculo do fator previdenciário, a partir do momento do cômputo do tempo de contribuição mínimo exigido para a aposentadoria, da tábua de expectativa de sobrevida vigente naquela data. Dessa maneira, evita-se que o crescimento da expectativa de sobrevida possa resultar em perda no valor do benefício, no caso de aplicação do fator previdenciário. Incentiva-se, assim, o segurado a permanecer em atividade e, com isso, obter um melhor benefício, reduzindo a insegurança e a oneração ao sistema previdenciário.

Com a mesma preocupação, incorporamos novo parágrafo ao art. 29-C, a fim de garantir ao segurado que atinja a pontuação requerida para optar pela não aplicação do fator previdenciário, mas permaneça em atividade e não requeira o benefício, o direito a exercer essa opção mediante o cumprimento do requisito exigido na data em que o direito tenha sido adquirido. Assim, com a progressão da pontuação, caso o segurado, por qualquer razão, deixe de requerer a aposentadoria no momento em que implementar os requisitos, não

estará prejudicado pela exigência do acréscimo de pontos à "fórmula" 85/95, estabelecido pelo art. 29-C.

A fim de afastar dúvidas manifestadas em emendas apresentadas quanto à soma de frações de idade e tempo de contribuição, entendemos igualmente pertinente acatar as **Emendas nº 2**, **e 114**, no todo ou em parte, a fim de explicitar o que já prevê o "caput" do art. 29-C, ou seja, que as frações de tempo de contribuição e de idade em meses completos poderão ser somadas para os fins de cumprimento dos requisitos de 85 ou 95 pontos e da subsequente progressão.

Consideramos pertinente, ainda, o acatamento parcial da **Emenda nº 50,** nos termos da redação dada ao § 5º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º do PLV. Com efeito, as medidas nela propostas permitirão uma melhor identificação, pelo segurado, dos direitos à aposentadoria e condições para o seu exercício em condições mais vantajosas, reduzindo a assimetria de informações quanto ao gozo de direitos. Propõe-se, porém, que haja um prazo de adaptação da Administração, a fim de que seja assegurada a efetividade da medida. Assim, esse requisito somente será exigido a partir de 1º de julho de 2016, como previsto no art. 6º, Il do PLV.

Aínda com o fim de assegurar maior identidade entre o RGPS e o Regime Próprio dos Servidores Públicos da União, acolhemos a proposta contida na Emenda nº 127, dando nova redação ao inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991. A alteração visa afastar diferenciação entre o RGPS e o Regime Próprio dos Servidores, ampliando de 30 para 90 dias o prazo para que a pensão seja requerida com efeitos a partir da data do óbito. Nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, a pensão é sempre devida a partir da data do óbito, enquanto, no RGPS, se houver demora no pedido, além de trinta dias, ocorre a perda do direito ao pagamento a partir da data do óbito. Tendo em vista os prejuízos advindos da norma em vigor para os segurados, principalmente os de baixa renda que possuem menor acesso à informação e enfrentam mais dificuldade de deslocamento, justifica-se a sua adoção da mudança proposta, reduzindo-se a assimetria de tratamento entre os regimes previdenciários da União.

Acolhemos, ainda, a **Emenda nº 105**, que propõe alteração ao § 6º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de beneficiar as pessoas com deficiência que exerçam atividade remunerada, sem prejuízo ao direito à pensão: Em harmonia com o disposto no art. 35 da Lei nº 13.146 — Lei Brasileira de

Inclusão da Pessoa com Deficiência -, é necessário que a legislação previdenciária promova as condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho, inclusive mediante o incentivo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo. Nesse sentido, o texto explicita que o fato de o dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave exercer atividade dessa ordem não afasta o direito à pensão, inclusive porque não se requer, para tanto, a condição de invalidez, ou sua interdição para os atos da vida civil.

Por fim, incorporamos, na forma do art. 5º do PLV, ajuste à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata do crédito consignado, e, ainda, na forma do art. 2º do PLV, alteração ao art. 115, VI da Lei nº 8.213, de 1991, para harmonizar esse dispositivo com aquela alteração.

A inclusão do art. 6°-A na Lei nº 10.820, de 2003, nos termos do art. 5° do PLV, visa permitir que sejam objeto de consignação em pagamento os empréstimos efetuados por participantes e assistidos junto a entidades fechadas e abertas de previdência complementar, equiparando-os aos realizados com instituições financeiras.

Atualmente, o crédito consignado não contempla essas possibilidades, mas apenas as operações de empréstimo realizadas com instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. O ajuste ao inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213 visa permitir que a consignação seja feita também em relação aos benefícios do RGPS, na mesma situação.

Quanto às demais emendas em matéria previdenciária, grande parte ampliam direitos, descuidando-se da sustentabilidade futura do sistema e, por essa razão, não são viáveis de serem aprovadas.

No Projeto de Lei de Conversão são reproduzidas, com alterações, as medidas constantes da MP nº 676, de 2015, com as incorporações das propostas contidas nas emendas aprovadas.

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 676, de 2015, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto



constitucional. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação orçamentária e financeira.

Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, votamos pela aprovação, da Medida Provisória nº 676, de 2015, e aprovação, total ou parcial, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, das Emendas nºs 2, 3, 13, 17, 18, 26, 27, 28, 29, 34, 37, 38, 42, 44, 46, 49, 50, 51, 52, 59, 62, 66, 74, 77, 78, 79, 92, 97, 105, 106, 108, 113, 114, 118, 124, 127, 130, 155, 156, 172, 175 e 182; e pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 39, 40, 41, 43, 45, 47, 48,53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 98, 99, 107, 109, 110, 111, 112, 115, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 126, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 183 e 184.

Sala da Comissão, em

de

de 2015.

Deputado AFONSO FILORENCE

Relator





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural, e ainda essa última para dependentes, atualizar 0 rol de estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e empréstimo consignado; a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo; a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para pagamento sobre dispor 0 empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 12
§9°
VI - a associação em cooperativa agropecuária ou

de crédito rural; e



	§10
	V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente, membro de conselho de administração ou fiscal, de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, ou de cooperativa de crédito rural, observado o disposto no § 13 deste artigo;
vigorar com as seguir	Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a ntes alterações:
	"Art. 11:
	§8°
	VI - associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e
	§9°
	V – exercício de mandato de vereador do
	município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente, membro de conselho de administração ou fiscal, de
	menibro de conseino de administracão ou ASCAI. De

cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, ou de cooperativa de crédito rural, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho

de 1991;

" (NR)
"Art. 16:
I - o cônjuge;
 II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
 III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:
a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;
b) seja inválido;
c) tenha deficiência grave; ou
d) tenha deficiência intelectual ou mental;
 V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e
VI - o irmão de qualquer condição que comprove

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas nos inciso I a IV é presumida e a das demais deve ser comprovada."(NR)

......





"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
- § 1º Para os fins do disposto no "caput", serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
- § 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em um ponto em:
 - I -1º de janeiro de 2018;
 - II 1º de janeiro de 2020;
 - III 1º de janeiro de 2022;
 - IV 1º de janeiro de 2024; e
 - V 1º de janeiro de 2026.
- § 3º Para efeito de aplicação do disposto no *caput* e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.



§ 5º O INSS deverá fornecer ao segurado que solicitar a aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira clara e em linguagem de fácil compreensão, as seguintes informações:

I – estimativa da data em que o segurado poderá se aposentar sem a incidência do fator previdenciário, de acordo com os requisitos previstos no *caput* e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

 II – estimativa da data em que o fator previdenciário aplicável ao segurado deverá ser igual ou superior a 1,00 (um inteiro);

III – estimativa da renda mensal do beneficio do segurado para cada ano adicional de contribuição, até atingir a data prevista no inciso l."

"Art. 29-D É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário-de-benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e seu tempo de contribuição no momento de requerimento do benefício."

	I - do	óbito,	quando	requerida	até	noventa	dias
depois de	ste;						
						"(N F	₹)

"Art. 74.

"Art. 77.



§ 2°	
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou dirmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;	1)
§ 6º O exercício de atividade remunerada inclusive na condição de microempreendedor individual, nã impede a concessão ou manutenção da parte individual d pensão do dependente com deficiência intelectual ou menta ou com deficiência grave."(NR)	a
"Art. 115	
VI - pagamento de empréstimos, financiamentos cartões de crédito e operações de arrendamento mercan concedidos por instituições financeiras e sociedades da arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas o abertas de previdência complementar, públicas e privada quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, seno cinco por cento destinados exclusivamente para:	ti le s
 a) amortização de despesas contraídas por me de cartão de crédito; ou 	ic
b) utilização com a finalidade de saque por me	eio

Art. 3º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

do cartão de crédito.



AR. 1*
,,,
§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca, excetuadas as exercidas pelos familiares do pescador artesanal que satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei e desde que o apoio seja prestado diretamente pelo familiar ao pescador artesanal e não a terceiros.
"(NR)
"Art. 2°
§ 2°
I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, ou assemelhado ao pescador artesanal, nos termos do § 10, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;

§ 10 Considera-se assemelhado ao pescador artesanal, para os fins do disposto nesta Lei, o familiar que realiza atividade de apoio à pesca, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal, prestada a membro do grupo familiar registrado como pescador profissional, categoria artesanal." (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

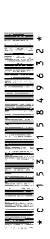


"Art.	1º	The state of the s
		661
		101

- § 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no regime de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.
- § 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento da inscrição do regime de previdência complementar.
- § 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas pelo participante, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.
- § 5º O cancelamento da inscrição do regime de previdência complementar previsto nos §§ 3º e 4º deste dispositivo não constitui resgate de contribuição.
- § 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante." (NR)

Art. 5° A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto no art. 1º e no art. 6º, às operações neles referidas, as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos."





Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – em 3 de janeiro de 2016, quanto à redação dada ao art. 16 e inciso II do §2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991;

II – em 1º de julho de 2016, quanto à redação dada ao § 5º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991.

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em

de

de 2015.

Deputado AFONSO FLORENCE

Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, EDITADA EM 17 DE JUNHO DE 2015 E PUBLICADA NO DIA 18 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015 (Mensagem nº 215, de 2015)

)

)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator:

Deputado

AFONSO

FLORENCE

ERRATA

Altere-se a redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão, constante do Relatório apresentado em 22 de setembro de 2015 à Medida Provisória nº 676, de 2015, ao § 2º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a seguinte:

"Art. 29-C.	

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018:



II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Sala da Comissão, em

)

de

de 2015.

Deputado AFONSO FLORENCE

Relator

FL467



CONGRESSO NACIONAL SECRETARIA-GERAL DA MESA SECRETARIA DE COMISSÕES COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Oficio nº 029/MPV-676/2015

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada no dia 23 de setembro de 2015, Relatório do Deputado Afonso Florence, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela aprovação da Medida Provisória nº 676, de 2015, e pela aprovação total ou parcial, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que apresenta, das Emendas nºs 2, 3, 13, 17, 18, 26, 27, 28, 29, 34, 37, 38, 42, 44, 46, 49, 50, 51, 52, 59, 62, 66, 74, 77, 78, 79, 92, 97, 105, 106, 108, 113, 114, 118, 124, 127, 130, 155, 156, 172, 175 e 182; e pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 39, 40, 41, 43, 45, 47, 48,53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 98, 99, 107, 109, 110, 111, 112, 115, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 126, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 183 e 184.

Presentes à reunião os Senadores Eduardo Amorim, Valdir Raupp, Otto Alencar, Omar Aziz, Humberto Costa, Telmário Mota, José Pimentel, Angela Portela, Donizeti Nogueira, Gleisi Hoffmann, Acir Gurgacz, Regina Souza, Fátima Bezerra e Flexa Ribeiro; e os Deputados Arnaldo Faria de Sá, Manoel Junior, Afonso Florence, Carlos Zarattini, Pauderney Avelino, Carlos Marun, Fernando Monteiro, Margarida Salomão, Paulo Magalhães, Wellington Roberto e Gonzaga Patriota.

Respeitosamente,

Senador EDUARDO AMORIM Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor Senador **RENAN CALHEIROS** Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2015 (PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural, e ainda essa última para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e empréstimo consignado; a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca; a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar servidores públicos federais titulares de cargo efetivo; a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar. dá outras е providências.

O Congresso Nacional decreta:

Aπ.	To A Lei no 8	3.212, de	24 de juli	no de 195	11, passa	1 8
vigorar com as seguintes	alterações:					
	"Art. 12	2				:
	§9º	•••••	***************************************			,
	§9º		•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	



ou de cré	VI - a associação em cooperativa agropecuária dito rural; e
	§10
	910
município	V – exercício de mandato de vereador do onde desenvolve a atividade rural, ou de
dirigente, de coop segurado	membro de conselho de administração ou fiscal, erativa rural constituída exclusivamente por s especiais, ou de cooperativa de crédito rural, o o disposto no § 13 deste artigo;
Art. 2º A vigorar com as seguintes altera	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a gções:
	"Art. 11:
	§8°
de crédito	VI - associação em cooperativa agropecuária ou prural; e
	§9°
município	 V – exercício de mandato de vereador do o onde desenvolve a atividade rural, ou de

dirigente, membro de conselho de administração ou fiscal, de cooperativa rural constituída exclusivamente por

segurados especiais, ou de cooperativa de crédito rural,

observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;			
" (NR)			
"Art. 16:			
I - o cônjuge;			
 II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; 			
III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;			
IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:			
a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;			
b) seja inválido;			
c) tenha deficiência grave; ou			
d) tenha deficiência intelectual ou mental;			
V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado; e			
VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.			
§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do <i>caput</i> exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.			
§ 4º A dependência econômica das pessoas			

indicadas nos inciso I a IV é presumida e a das demais

deve ser comprovada."(NR)

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no "caput", serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em um ponto em:

I -31 de dezembro de 2018:

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

- § 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o "caput" e deixar de requerer aposentadoria, será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.
- § 5º O INSS deverá fornecer ao segurado que solicitar a aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira clara e em linguagem de fácil compreensão, as seguintes informações:
- I estimativa da data em que o segurado poderá se aposentar sem a incidência do fator previdenciário, de acordo com os requisitos previstos no caput e nos §§ 2º e 3º deste artigo;
- II estimativa da data em que o fator previdenciário aplicável ao segurado deverá ser igual ou superior a 1,00 (um inteiro);
- III estimativa da renda mensal do benefício do segurado para cada ano adicional de contribuição, até atingir a data prevista no inciso I."
- "Art. 29-D É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário-de-benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e seu tempo de contribuição no momento de requerimento do benefício."

	"Art. 74
	I - do óbito, quando requerida até noventa dias
depois de	este;
	"(NR)
	"Art. 77



§ 2°
3 2
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave."(NR)
"Art. 115
VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para:
a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.
" (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 1°	
,	
§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca, excetuadas as exercidas pelos familiares do pescador artesanal que satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei e desde que o apoio seja prestado diretamente pelo familiar ao pescador artesanal e não a terceiros.	
"Art. 2º	
§ 2°	
I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, ou assemelhado ao pescador artesanal, nos termos do § 10, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;	
§ 10 Considera-se assemelhado ao pescador	
artesanal, para os fins do disposto nesta Lei, o familiar que	
realiza atividade de apoio à pesca, exercendo trabalhos de	
confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e	
de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando	
no processamento do produto da pesca artesanal,	

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

"Art. 1º

prestada a membro do grupo familiar registrado como

pescador profissional, categoria artesanal." (NR)



§ 1º

§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate.

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante." (NR)

Art. 5° A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto no art. 1º e no art. 6º, às operações neles referidas, as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos."

Art. 6° Esta Lei entra em vigor:



I – em 3 de janeiro de 2016, quanto à redação dada ao art. 16 e inciso II do §2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991;

II – em 1º de julho de 2016, quanto à redação dada ao § 5º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991;

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

SENADOR EDUARDO AMORIM

Presidente da Comissão

